



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05516/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino França da Silva

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Possibilidade de declaração de inaplicabilidade de decreto estadual materialmente inconstitucional, *ex vi* do disposto na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – Assunto reservado à deliberação da instância máxima da Corte, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00539/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Severino França da Silva, gestor do Convênio n.º 034/2006, celebrado em 18 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Agricultores Rurais de Palmeiras, localizada no Município de Itapororoca/PB, objetivando a construção de passagem molhada na comunidade PALMEIRAS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de abril de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05516/06**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Severino França da Silva, gestor do Convênio n.º 034/2006, celebrado em 18 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Agricultores Rurais de Palmeiras, localizada no Município de Itapororoca/PB, objetivando a construção de passagem molhada na comunidade PALMEIRAS.

Após a regular instrução do feito, fls. 48/50, 68/75, 181/182, 186/188, 199/200, 203, 206/207 e 218/219, os peritos do Tribunal destacaram, com mácula, a ausência de realização do devido certame licitatório para a execução da referida obra.

Em sua defesa, fls. 214/215, a antiga gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, justificou que o procedimento adotado pela entidade teve como base o Decreto Estadual n.º 26.865/2006.

Solicitação de pauta, conforme fls. 224/225 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que os peritos do Tribunal destacaram, como irregularidade remanescente, que a Associação dos Agricultores Rurais de Palmeiras, localizada no Município de Itapororoca/PB, contratou a empresa JVS CONSTRUÇÕES LTDA. para a execução dos serviços de construção de uma passagem molhada sem a realização do devido procedimento licitatório, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Com efeito, consoante alegado pela ex-gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, a associação realizou uma pesquisa de preços antes da celebração do mencionado ajuste, tendo como base o Decreto Estadual n.º 26.865/2006, que aprovou o regulamento elaborado pela mencionada unidade administrativa estadual para a aplicação dos recursos repassados a entidades comunitárias.

No entanto, em que pese tais argumentos, evidencia-se *in casu* a possibilidade da declaração de inaplicabilidade do aludido decreto estadual por este Sinédrio de Contas, conforme Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, razão pela qual a matéria deverá ser examinada pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05516/06**

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processo em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É a proposta.